

INSTRUMENTOS DO JUIZ DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DO PODER JURISDICIONAL EM SITUAÇÕES ADVERSAS

*(para manutenção da ordem e contra
expressões injuriosas, desobediência,
calúnia, desacato, coação, acordos
simulados, outras fraudes e abusos)*

RENATO DE CARVALHO GUEDES(*)

INTRODUÇÃO

Predominantemente, o poder jurisdicional consiste na administração de conflitos. Sem a utilização de determinados instrumentos materiais e psicológicos, fica dificultado o exercício da atividade do juiz.

A lei dota o juiz de alguns instrumentos que possibilitam ou facilitam o exercício da atividade jurisdicional.

Todos esses instrumentos servem diretamente aos objetivos do processo, meio pelo qual se realiza a atividade jurisdicional, mas alguns instrumentos, embora visem o processo, dirigem-se imediatamente ao magistrado, para que possa ser independente, imparcial e firme na condução do processo.

INSTRUMENTOS

Os principais instrumentos que se destinam ao magistrado são a vitaliciedade, a inamovibilidade, a irredutibilidade dos vencimentos e a imunidade por erro de julgamento (LOMAN, art. 49 e CPC, art. 133).

O Direito Processual dotou o magistrado dos poderes de direção do processo (CLT, art. 765), de prevenção e repressão de ato contrário à dignidade da justiça (CPC, art. 125, III) e de polícia nas audiências (CPC, art. 445).

(*) Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A experiência levou os juízes à utilização de alguns recursos psicológicos que facilitam ou mesmo viabilizam a atividade jurisdicional, instrumentos que adquiriram caráter dogmático. São eles: vestimenta de costume (paletó) pelos juízes e juízas, uso de estrado na sala de audiência, utilização de vocabulário especial e pronomes de tratamento "arcaicos" (respeitável, venerando, meritíssimo e egrégio) e prolação de atos na terceira pessoa do singular para retirar ao caráter pessoal do ato.

Nos países de direito ânglo-saxônico, os juízes vestiam toga e peruca branca. Ao vestir a roupa de trabalho, que hoje é o paletó, o juiz, assim como o advogado, age como o ator que ao vestir o figurino da peça de teatro, "incorpora" o personagem. O ato de vestir o paletó determina automaticamente maior controle sobre as expressões e os gestos, levando ao comportamento que se espera do profissional em juízo.

Outrossim, a toga e a peruca branca de antigamente queriam fazer com que os jurisdicionados tivessem a impressão de que não era a pessoa física do juiz que estava atuando ao julgar, mas sim o Estado.

O estrado coloca o juiz mais alto do que as partes e os advogados, o que favorece o exercício da autoridade, dispensando a utilização de outros recursos de imposição de disciplina, tais como presença de força policial.

O juiz iniciante deve ser contido diante da vontade de mudar a tradição, sendo recomendável ser humilde e examinar com cuidado o que levou os antigos a adotarem tais hábitos. Washington de Barros Monteiro, ao tecer considerações sobre interpretação das leis (*Hermenêutica*), ensina: "A doutrina e a jurisprudência estabeleceram vários e preciosos critérios interpretativos; ...b) — deve preferir-se a inteligência que melhor atenda à tradição do direito;" ... (*in* "Curso de Direito Civil", Edição Saraiva, volume 1, 15ª edição, São Paulo, 1977, p. 37).

Preocupa o modismo do "juiz mais próximo da sociedade", a dispensa de utilização de paletó pelo magistrado e pelos advogados e a falta de utilização de pronomes de tratamento especiais arcaicos, porque isso está levando o juiz a ter problemas que poderiam ser evitados.

Foi conferido ao juiz, ainda, o poder de convocar qualquer pessoa do povo para colaborar com a justiça. Dispõe o art. 339 do CPC: "Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade".

O convocado para atuar no processo adquire a condição de auxiliar da justiça.

Auxiliares da justiça propriamente ditos são serventuários e funcionários judiciais, investidos em cargo criado pelas leis de organização judiciária, que regulam suas atribuições e a disciplina a que estão sujeitos, e cuja função consiste em prestar serviços auxiliares à administração da justiça, desempenhando atividades no processo. Desses auxiliares do juiz, o escrivão e o oficial de justiça, trata o Capítulo V do Título IV do Livro I do Código de Processo Civil, sob a epígrafe *Dos auxiliares da justiça, sem*

embargo de que tais auxiliares possam, pelas leis de organização judiciária, perceber vencimentos dos cofres públicos e como "funcionários da justiça" se caracterizem.

Além do escrivão e do oficial de justiça são auxiliares da justiça o distribuidor, o partidor, o contador, o depositário, o administrador, o porteiro dos auditórios, o perito e o intérprete (Cód. Proc. Civil, art. 139). ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Moacyr Amaral Santos, Saraiva, S. Paulo, 1998, 1ª volume, p. 137).

Ao juiz do trabalho também foi conferido o poder de determinar a prisão de depositário infiel. Tal constrição não tem a natureza de penalidade de criminal, e sim de penalidade administrativa.

É sabido que o depositário exerce tal função na condição de auxiliar da justiça, e é nesse sentido que a prisão é administrativa.

Na lição de *Manoel Antonio Teixeira Filho*, (in "Execução no Processo do Trabalho", LTr Editora, 5ª edição, São Paulo, 1995, p. 461/462): "Quanto à possibilidade legal da prisão do depositário é algo inquestionável, em face do art. 5º, LXVII, da Suprema Carta Política do país, que a prevê de maneira expressa. O problema residiria, pois, apenas no procedimento judicial. Ora, bem. No momento que o juiz tem, à sua frente, prova cabal de que o depositário se nega a entregar os bens que lhe foram confiados, e inexistindo razão juridicamente invocável para essa recusa, cabe ao magistrado determinar que o depositário entregue ditos bens; desobedecida a ordem judicial, a prisão do recalcitrante se impõe, acima de tudo, por afronta a uma determinação oriunda do juiz competente. Note-se que estamos pressupondo tenha o juiz dado oportunidade ao depositário para indicar os motivos pelos quais se opunha à entrega da coisa. Não podemos arremessar ao olvido a particularidade significativa de que o depositário atua como auxiliar da Justiça (CPC, art. 139); que recebe remuneração por seu trabalho (CPC, art. 149) e que se encontra sob as ordens do juiz. O depósito em pauta provém de uma relação estabelecida entre o órgão judiciário e o depositário; é, pois, de ordem pública a responsabilidade que daí se origina. Tanto isso é certo que, mesmo deixando o interessado (arrematante ou adjudicatário) de requerer a prisão do depositário, poderá o juiz ordená-la. Por isso, nem sequer nos parece correto afirmar que a prisão, no caso, deve ser proveniente de sentença proferida em ação de depósito; a nosso ver, o depositário pode e deve ser preso quando, em desrespeito à ordem judicial, recusar-se a entregar os bens ou o equivalente em dinheiro. Nenhuma arbitrariedade do juiz haverá nisso. Não cremos que o nosso parecer, sobre o assunto, se afaste do incontestável traço de inquisitorialidade, que confere ao processo do trabalho uma tônica singular."

Segundo, aliás, a jurisprudência cristalizada na Súmula n. 619 do Colégio Supremo Tribunal Federal, "a prisão do depositário infiel pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito, segundo vimos".

Na forma do art. 904 do CPC, a prisão somente será decretada se o depositário não cumprir mandado para entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro.

O prazo de prisão do depositário infiel pode ser de até um ano (CPC, art. 902, parágrafo 1º).

É importante observar que o juiz do trabalho não tem competência funcional para determinar prisão pela prática de crime, gozando, entretanto, do poder de prisão conferido às pessoas em geral, nos termos do art. 301 do CPP, segundo o qual, "qualquer do povo poderá... prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

Salvo quando se tratar de crime inafiançável, não cabe a prisão em flagrante de juiz por crime comum ou de responsabilidade (art. 33, inciso II, da Lei Complementar n. 35/79 — LOMAN).

São vários os critérios pelos quais os crimes podem ser classificados como afiançáveis e inafiançáveis. As vezes a lei define que determinado crime é inafiançável. Outras vezes, a lei determina que determinadas condições da pessoa do acusado impedem a concessão de fiança.

Na lição de *Tales Castelo Branco*, "A lei veda, todavia, o benefício da fiança, nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a dois anos; nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais (vadiagem e mendicância); nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade, se o acusado já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o acusado vadio; nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça ... A Lei n. 8.072/96, obedecendo ao comando do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, proibiu, em seu art. 2º, II, a concessão de fiança nos casos de crimes hediondos, de prática de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes drogas afins e de terrorismo." (Da Prisão em Flagrante, Editora Saraiva, S. Paulo, 2001, 5ª edição, pp. 169 e 170.)

Relativamente ao preso que comparece algemado em audiência, o juiz pode manter ou mandar retirar as algemas (poder de polícia nas audiências — CPC, art. 445).

De artigo publicado na Revista Medicina do Conselho Federal de Medicina, de outubro de 1999, sob o título "Exame em Periciandos Algemados", de autoria do Dr. *Elias Abdalla*, médico especialista em Psiquiatria e em Psiquiatria Forense, então presidente da Sociedade Brasileira de Bioética, depreende-se que a manutenção da algema durante a audiência não ofende o preso e a sua retirada é ato de onipotência do juiz, que ofende o preso, pois ao determinar a retirada da algema a autoridade "... revela o quão poderoso ele é, a ponto de fornecer um momento de ilusória liberdade". Ademais, se as pessoas chegam na condição de restrição, representada pela algema, situação determinada por uma autoridade, não cabe

a outra autoridade modificar a situação. Tais contradições criam confusão na mente do algemado, e isso pode trazer risco para o juiz e demais pessoas presentes na sala de audiência.

Salvo na hipótese de flagrante de crime inafiançável, o juiz não pode ser preso, senão por ordem escrita do tribunal competente para julgar seus atos (inciso II do art. 33 da LOMAN).

Finalmente, merece ser observado que na forma do inciso V do art. 33 da LOMAN, o juiz está autorizado a portar arma de defesa pessoal, e tal autorização, por ser conferida por lei, dispensa documento de autorização dada por delegado de polícia, não havendo necessidade, portanto, do "porte de arma".

Por dever do ofício, o juiz não tem o direito de renunciar aos instrumentos de que dispõe, e por consideração aos demais membros da Magistratura, não pode dispor de tais prerrogativas.

Ademais, é sabido que as autoridades sempre estiveram pressionadas pelo que convencionou-se chamar de "reducionismo", movimento permanente de setores da sociedade que vivem da infração, e que por isso têm interesse na existência de poderes estatais fracos.

Assim sendo, a concessão que o juiz faz hoje, renunciando ou deixando de usar, quando necessário, os instrumentos de que dispõe, será, amanhã, o fundamento da alegação de que o instrumento é desnecessário e pode ser retirado da Magistratura.

EXPRESSÕES INJURIOSAS

Depreende-se do art. 446 do CPC que todos que intervêm no processo devem discutir as questões com elevação e urbanidade.

Do *caput* do art. 15 do CPC consta que o juiz deve mandar riscar expressões injuriosas proferidas contra a parte ou contra o juiz.

O parágrafo único do art. 15 do CPC estabelece que o juiz deve advertir o advogado que usar expressões injuriosas e, se a advertência não surtir efeito, o juiz deve aplicar a penalidade de cassação da palavra.

Já a regra do art. 445 do CPC confere ao juiz o poder de polícia nas audiências, a fim de manter a ordem, o decoro, podendo ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportem de modo inconveniente, podendo requisitar força policial se necessário.

Por vezes o advogado requer lhe seja concedida oportunidade de consignar em ata os fundamentos de seu protesto contra decisão interlocutória, com o intuito simulado de ofender o juiz sob o pretexto de que ataca a decisão.

Cabe o indeferimento, uma vez que o fundamento do protesto é inútil, e o juiz deve, na forma do art. 130 do CPC, indeferir providências desnecessárias.

Com efeito, o protesto tem por fim tão-somente manifestar inconformismo contra decisão interlocutória, já que embora decisão interlocutória, no processo do trabalho, não seja passível de recurso, só podendo ser questionada em recurso ordinário, o art. 795 da CLT estabelece que se a parte não manifestar, na audiência, o inconformismo com a decisão, estará preclusa a oportunidade de impugnar a decisão quando da interposição do recurso ordinário.

Assim sendo, a simples consignação da expressão "protesto da parte" é o suficiente para evitar a preclusão, não havendo necessidade de consignação de fundamento de protesto.

DESOBEDIÊNCIA

A Lei n. 10.358/01, que entrou em vigor em 28 de março de 2002, acrescentou uma expressão no final do *caput* do art. 14 do CPC, o inciso V e um parágrafo único, de modo que com os novos dispositivos, ficou estabelecido que cabe às partes, aos seus procuradores e a todos que participarem do processo, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e cabe às partes e aos seus procuradores não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, e que a violação de tais regras deve ser punida com multa de até 20% do valor da causa, devida à União, no caso de processo trabalhista.

Relativamente à resistência injustificada às ordens judiciais em processo de execução, o art. 600 do CPC trata como ato atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, punindo essa conduta com multa de até 20% do valor atualizado da execução, a favor do exequente, como consta do art. 601 do CPC.

Estabelece o art. 729 da CLT que o empregador que desobedecer determinação judicial de reintegração de empregado fica sujeito a multa de 1/5 a 1/1 salário mínimo.

Nos termos do art. 735 da CLT, os servidores públicos e os membros dos sindicatos que se recusarem a fornecer informações e dados requisitados pelo juiz do trabalho, necessários à instrução de processo, ficam sujeitos à sanção funcional por desobediência. Como foi instituída pela referida regra da Consolidação a obrigação de fornecer as informações e dados, o descumprimento de ordem naquele sentido importa no crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP.

Consoante a regra do art. 730 da CLT, a testemunha que intimada, não comparece para depor nem justifica a ausência, além de ficar sujeita à condução coercitiva, pode responder pela multa de valor que pode variar de 1 a 10 vezes o valor do salário mínimo.

Comparecendo a testemunha, mas recusando-se a falar sobre o que sabe, fica sujeita à mesma pena do crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP.

O perito que sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, fica sujeito à multa que o juiz fixar. Na fixação do valor da multa, deve ser levado em conta o valor da causa e o prejuízo sofrido pela parte em decorrência do atraso que a omissão do perito provocou no andamento do processo.

Todavia, não fica sujeito à penalidade criminal por desobediência. "Perito judicial não pode ser agente do delito de desobediência, pois é equiparado a funcionário público e a lei lhe comina sanções civis (TACrSP, RT 598/327). Não configura desobediência a recusa de perito em prestar compromisso, pois há cominação de multa processual civil (TJSP, RT, 534/301)" ("Código Penal Comentado", Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, 4ª edição, Renovar, Rio de Janeiro, 1998, p. 562).

CRIMES CONTRA A HONRA

A norma do parágrafo 2º do art. 7º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), declara que o advogado é imune quanto aos crimes de injúria e difamação. Convém observar, de plano, que a imunidade não alcança o crime de calúnia.

Extreme de dúvida, pois, que o advogado que falsamente imputa ao juiz a prática de ato criminoso, pode responder pelo crime de calúnia. A imputação a alguém de crime que não cometeu constitui crime de calúnia (CP, art. 138).

Logo, pratica calúnia o advogado que, por exemplo, acusa o juiz de decidir motivado por sentimento pessoal, pois isso equivale a imputar ao juiz a prática do crime de prevaricação, porque agir, o agente público, movido por sentimento pessoal, constitui crime de prevaricação (CP, art. 319).

Também pratica crime de calúnia o advogado que alega falsamente que o juiz não está fazendo constar corretamente na ata de audiência o que acontece na sessão, pois o procedimento imputado ao juiz constitui crime de falsidade ideológica, conforme prevê o art. 299 do CP.

Alguma controvérsia há sobre se a imputação de fatos tidos como injuriosos e/ou difamatórios sujeitaria também o advogado à persecução criminal. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, ratificou entendimento anteriormente firmado pela Corte (como no RHC 69.619 e nos HC's 69085, 75.783 e 80.881, por exemplo) de que "a inviolabilidade do advogado, referida no artigo 133 da Constituição, que o protege, no exercício da profissão, por seus atos e manifestações, encontra limites na lei, tendo sido recebido pela atual Constituição o artigo 142, I, do Código Penal, cuja imunidade aí prevista não abrange ofensa dirigida ao juiz da causa" (STF, ROHC no. 81.746-7 — SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 14.6.2002).

Como o artigo 142, I, do CP trata justamente da exclusão dos crimes de injúria e difamação em casos de ofensa irrogada em juízo, na discussão

da causa, pela parte ou por seu procurador, conclui-se que, pelo entendimento da Suprema Corte, não há imunidade quando referida ofensa for assacada contra o juiz da causa.

No ROHC específico, pleiteava-se o trancamento de ação penal contra advogado que teria caluniado e difamado juiz de direito. Restou assim ementado o v. acórdão:

Ementa: *Habeas corpus*.

— No caso, o recorrente, por não se conformar com os decretos de arquivamento de dois inquéritos policiais, formulou reclamação dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra o Juiz de Direito que decretou esses arquivamentos, e nela se encontram expressões que a denúncia aponta como ofensivas à honra do magistrado e que não se encontram acobertadas pela inviolabilidade do advogado no exercício de sua profissão, que não é absoluta.

— Saber se, no caso, houve, ou não, dolo por parte do ora recorrente, é questão a ser apurada no curso da ação penal, não podendo ser examinada, por demandar análise de prova, em "habeas corpus" para o fim de trancamento da referida ação.

— Denúncia que permite a ampla defesa e que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

— Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento. (STF, ROHC no. 81.746-7 — SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 14.6.2002).

No mesmo acórdão é citada também jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

DESACATO

Constitui crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, "a grosseira falta de acatamento" ou mesmo a "irreverência", praticada na presença da autoridade desacatada, ou de modo que chegue ao seu conhecimento.

Convém observar que quanto ao desacato, foi suspensa por liminar, na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.127-8, a norma do parágrafo 2º do art. 7º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

É desacato o ato da parte que requer ou manifesta inconformismo alegando que proporá mandado de segurança ou correição parcial, porque a afirmação é absolutamente inútil, e só se justifica como subjacente manifestação de menosprezo pela instância do juízo que processa a ação.

COAÇÃO

Por vezes, observa-se que pessoas influentes em determinadas comunidades usam os meios de comunicação (televisão, rádio ou jornal) da localidade para noticiar fatos que estão *sub judice*, e nota-se que a publicação da lide tem a finalidade, mediante o constrangimento, de dirigir a atividade do juiz.

Não é admissível a atitude de advogado que para não ter decisão de juiz contrária aos interesses de seus clientes, ameaça o Juiz de propor ação de indenização. Não se trata, nesse caso, de ameaça de exercício regular de direito, o que retiraria da conduta o caráter ilícito, mas sim de abuso de direito, uma vez que a lei exclui do magistrado a obrigação de reparar perdas e danos decorrentes de erro no exercício de suas funções (LOMAN, art. 49).

Assim sendo, e nos termos do art. 344 do CP, constitui crime ameaçar autoridade que dirige processo.

Embora o advogado goze de imunidade quanto aos crimes de injúria e difamação (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.906/94), tal imunidade não alcança o crime de coação.

ACORDOS SIMULADOS

Há situações em que a oitiva do empregado leva à conclusão de que o advogado que o assiste na ação, embora constituído seu procurador, está trabalhando para a empregadora reclamada, a qual obteve procuração do reclamante para o advogado, com o fim específico de ajuizar reclamação trabalhista para logo apresentar acordo e ter a garantia da coisa julgada decorrente da homologação judicial do acordo, muitas vezes para conseguir a extinção de contrato de trabalho de empregado doente ou empregada grávida.

O advogado que assim age trai o dever profissional, prejudicando interesse do empregado, cujo patrocínio, em juízo, lhe foi confiado por instrumento de mandato. Tal procedimento do advogado é previsto como crime de patrocínio infiel, tipificado no art. 355 do Código Penal.

Outrossim, o procedimento do advogado, prejudicando o interesse do reclamante, confiado ao seu patrocínio por meio de mandato, prestando concurso à parte contrária para frustração dos direitos trabalhistas do reclamante, propiciando o inculcamento da ré às custas de prejuízo do empregado, e atuando sem a necessária idoneidade que deve nortear os atos dos membros da classe dos advogados, é definido como infração disciplinar, consoante as normas dos incisos IX, XVII, XX e XXVII do art. 34 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Os atos praticados pelos dirigentes e prepostos da reclamada, com o concurso do advogado, são tipificados como crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, como consta do art. 203 do Código Penal.

Segundo lição do ilustre jurista, *Francisco Antonio Oliveira*, in *"O Processo na Justiça do Trabalho"*, Ed. RT, S. Paulo, 1990, pág. 206":

"Constata Coqueijo Costa ("Estudos de Direito Processual do Trabalho, ed. Trabalhistas", 1973, p. 15) que: 'Para Chiovenda, o interesse é a medida das ações, e o interesse de agir consiste nisto, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofrerá um dano.' E não tem tal interesse quem não tem verdadeira necessidade da intervenção dos órgãos jurisdicionais..."

Consoante a regra do art. 76 do Código Civil, somente o legítimo interesse pode ser objeto de ação.

Estabelece, o referido art. 76:

"Art. 76. Para propor ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral."

Ensina o Eminent *Washington de Barros Monteiro* (in *"Curso de Direito Civil"*, volume I, parte geral, 33ª edição, Editora Saraiva, S. Paulo, 1995, pág. 172) que o interesse antijurídico configura falta de interesse processual, autorizando a aplicação da regra do inciso VI do art. 267 do CPC.

Afirma o festejado jurista:

"O interesse deve ser legítimo, direto e imediato. Se ilícito ou imoral, extingui-se-á o processo sem julgamento do mérito (Cód. Proc. Civil, art. 267, n. IV e VI)."

Convém transcrever o referido dispositivo legal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

VI — quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;"

Quando a apresentação de processo foi providenciada pela empregadora reclamada, para obtenção, por sentença homologatória de acordo, de quitação de dívidas trabalhistas elevadas, mediante o pagamento do valor insignificante do acordo, o verdadeiro interesse objeto da ação é imoral e ilícito.

Nessas circunstâncias, não existe interesse processual.

Segundo a regra do inciso III do art. 125 do CPC, cabe ao juiz, no processo, prevenir ou reprimir ato contrário à dignidade da justiça.

Pela regra do art. 31 do CPC, o ônus do pagamento das custas deve ser atribuído a quem provoca atividade jurisdicional impertinente, no caso, a reclamada.

Cabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da carência de ação decorrente da falta de interesse processual, com a condenação da reclamada ao pagamento das custas processuais e a comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para ciência dos fatos e para as providências que entenderem cabíveis.

OUTRAS FRAUDES

O art. 129 do CPC permite que o juiz julgue extinto o processo sem julgamento de modo a impedir que as partes utilizem o processo para fins ilícitos.

O art. 49 da CLT estabelece que é crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, anotar dolosamente contrato de trabalho em CTPS, declarar ou confessar em juízo data de admissão em emprego diversa da verdadeira.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 297 do Código Penal, acrescido pela Lei n. 9.983/2000, publicada no DOU de 17.7.2000, que entrou em vigor a partir de 15 de outubro de 2000, constitui crime o fato de deixar de anotar vigência de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Empregado, nos documentos contábeis e em outros documentos relacionados com as obrigações previdenciárias.

Relativamente à fraude em processo de execução, o art. 600 do CPC estabelece que configura ato atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que frauda a execução. Tal ato pode ser punido com multa a favor do exequente, de até 20% do valor atualizado da execução (art. 601 do CPC).

Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bem ou simulando dívidas, é crime, na forma do art. 179 do CP.

Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio violento, ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, são condutas tidas por criminosas, nos termos do art. 358 do CP.

PENALIDADE E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Do art. 18 do CPC consta uma penalidade por litigância de má-fé, consistente na multa de até 1% do valor da causa, e consta uma indenização de até 20% do valor da causa.

Entende-se, pela natureza jurídica da multa e da indenização, que a multa pode ser aplicada de ofício, e que a aplicação da indenização depende de pedido.

A tese segundo a qual a condenação ao pagamento de indenização depende de pedido encontra amparo no princípio do Direito Processual da *iniciativa das partes*, segundo o qual a tutela jurisdicional somente será prestada a requerimento do interessado (CPC, art. 2º).

Pelo princípio da pena única para cada crime, não cabe aplicação da multa do art. 18 do CPC e da multa do art. 15 do CPC contra a conduta tipificada tanto no art. 15, V como no art. 17, do CPC.

PRERROGATIVAS DO ADVOGADO

O advogado deve ser visto como membro de uma das mais relevantes instituições estatais, a Advocacia, ente de especial importância para o estado democrático de direito e para as garantias fundamentais da pessoa humana.

Entre outras prerrogativas, relevante é lembrar que ao advogado assiste o direito de sempre ser tratado com consideração e respeito (art. 6º da Lei n. 8.906/94), de não ter seu escritório e arquivos violados, de comunicar-se reservadamente com seu constituinte, de ingressar livremente em salas de sessões de órgãos judiciais e secretarias de varas, examinar registros, permanecer sentado ou em pé nas sessões, retirar-se quando entender conveniente, usar da palavra em qualquer momento, falar sentado ou em pé, examinar ou retirar processo em carga, com ou sem procuração (art. 7º e seu parágrafo, da Lei n. 8.906/94).

Inclusive quanto aos mandados de busca e apreensão de autos de processos retirados em carga por advogado, é preciso comunicar a diligência à Ordem dos Advogados do Brasil, para que a Ordem, querendo, designe representante para acompanhar a diligência (inciso II do art. 7º da Lei n. 8.906/94).

O advogado, no exercício da profissão, goza de imunidade quanto aos crimes de injúria e difamação (art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.906/94), mas, referida imunidade, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, transcrito linhas atrás, não subsiste quando a ofensa é assacada contra o juiz da causa. Convém observar, ainda, que a referida norma, em qualquer caso, não cria imunidade para calúnia, e que na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.127-8, foi suspensa a eficácia do referido dispositivo legal quanto à imunidade relativa à prática de desacato.

Por ato praticado em razão de suas funções, o advogado só pode ser preso em flagrante se o crime praticado for daqueles inafiançáveis (Lei n. 8.906/94, art. 7º, parágrafo 3º).

Havendo a prisão de advogado em audiência, o juiz deve comunicar imediatamente a prisão à OAB, para acompanhar a lavratura do auto de prisão em flagrante (art. 7º, parágrafo 3º, c/c o inciso IV, da Lei n. 8.906/94).

INFRAÇÃO DISCIPLINAR DO ADVOGADO

Consoante a regra do art. 34, XXV, c/c parágrafo único, b, da Lei n. 8.906/94, constitui infração disciplinar manter conduta incompatível com a advocacia, e a incontinência pública e escandalosa está descrita como tal.

ABUSOS PRATICADOS CONTRA O JUIZ

Dos termos do inciso II do art. 33 da LOMAN depreende-se que o juiz só pode ser investigado pelo tribunal competente para julgar seus atos.

Sequer é lícito à autoridade administrativa ou policial notificar magistrado para apresentar defesa ou versão, conforme consta do inciso IV do art. 33 da LOMAN, pois seus atos de magistrado somente podem ser apreciados por autoridade judicial.

Segundo o art. 108 da CF, compete ao Tribunal Regional Federal julgar o juiz do trabalho por crimes comum ou de responsabilidade.

Consoante a regra do art. 328 do CP, é crime de usurpação de função o exercício de função pública que sabe ser da competência de outro órgão.

Assim sendo, pratica o referido crime o agente de órgão de classe que ao receber ofício de juiz noticiando prática de infração contra membro da classe, instaura procedimento contra o juiz oficiante e não contra o infrator.

A notícia, ao próprio juiz, de que foi instaurado procedimento contra ele, solicitando sua versão sobre os fatos, configura crime de desacato.

COMPETÊNCIA PARA AÇÃO CRIMINAL

Sendo o julgamento do crime da competência da Justiça Comum Federal, a notícia-crime ou a representação deve ser endereçada ao Ministério Público Federal, e sendo da Justiça Comum Estadual, ao Ministério Público do Estado.

O art. 109, inciso VI, da CF, confere aos juizes federais competência para julgar crime contra a organização do trabalho.

Quanto ao crime de deixar de anotar vigência de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Empregado, nos documentos contábeis e em outros documentos relacionados com as obrigações previdenciárias, previsto no parágrafo 4º do art. 297 do Código Penal, acrescido pela Lei n. 9.983/2000, publicada no DOU de 17.7.2000, que entrou em vigor a partir de 15 de outubro de 2000, uma vez que o sujeito passivo é a Previdência Social, seu julgamento compete à Justiça Federal.

Infrações penais elencadas no Código Penal como crime contra a administração da justiça, se praticados contra a administração da Justiça

do Trabalho, são da competência da Justiça Federal, porque o sujeito passivo foi a administração ou serviço da União, e o art. 109 da CF estabelece que compete ao juiz federal julgar crimes contra serviços da União.

Nos crimes enumerados no Código Penal como crimes praticados por particular contra a administração pública, como no caso do crime de desobediência a ordem de juiz do trabalho, uma vez que o sujeito passivo é a administração da União, a competência para julgar o crime é da Justiça Federal.

Fraudes em recibos, procurações, objetivando lesar a parte contrária, ficam sujeitas à Justiça Comum Estadual.

TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL

Dos crimes referidos, o de fraude à execução é de ação penal privada (art. 179, parágrafo único, do CP), o crime de calúnia contra juiz é de ação penal pública condicionada a representação (CP, art. 145, parágrafo único, c/c art. 141, I) e os demais são de ação penal pública incondicionada (art. 100 do CP).

Desse modo, salvo quanto à hipótese de fraude à execução, cuja ação penal somente pode ser proposta pelo exequente, nos demais casos o ofício de representação do juiz ao Ministério Público ou o ofício de notícia-crime, é suficiente para o autor do crime sofrer a ação criminal.

OFÍCIO DE NOTÍCIA-CRIME OU REPRESENTAÇÃO

Em artigo publicado no Boletim Informativo n. 161, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (p. 26/28), o Exmo. Sr. Dr. Wellington Cabral Saraiva, Digníssimo Procurador da República, afirma que é recomendável que o ofício de notícia-crime ou de representação contenha o máximo de informação disponível, de modo que possa permitir ou facilitar a futura propositura da ação penal. Assim, deve indicar, se houver, nome, qualificação e endereço do infrator, e as informações relativas ao ato considerado infração. Ao ofício devem ser anexados os documentos importantes, inclusive as provas documentais disponíveis.

BIBLIOGRAFIA

- ABDALLA, Elias. "Exame em Periciandos Algemados", in Revista Medicina do Conselho Federal de Medicina, de outubro de 1999.
- CASTELO BRANCO, Tales. "Da Prisão em Flagrante". 5ª Edição. São Paulo: 2001. Editora Saraiva.
- DELMANTO, Celso, Roberto e Roberto Júnior. "Código Penal Comentado", 4ª edição. Rio de Janeiro: 1998. Editora Renovar.

MONTEIRO, *Washington de Barros*. "Curso de Direito Civil", volume 1, 15ª edição. São Paulo: 1977. Editora Saraiva.

_____. "Curso de Direito Civil", volume I, Parte Geral, 33ª edição. São Paulo: 1995. Editora Saraiva.

OLIVEIRA, *Francisco Antônio de*. "O Processo na Justiça do Trabalho". São Paulo: 1990. Editora RT.

SANTOS, *Moacyr Amaral*. "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 1º volume. São Paulo: 1998. Editora Saraiva.

SARAIVA, *Wellington Cabral*. in Boletim Informativo n. 161, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

TEIXEIRA FILHO, *Manoel Antônio*. "Execução no Processo do Trabalho", 5ª edição. São Paulo: 1995. Editora LTr.